**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHALZINHO**

**Inquérito Civil nº 14.0618.0000400/2017-6**

**Representado: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho**

**Representante: Câmara Municipal de Pinhalzinho**

***PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO***

***EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO;***

***EMÉRITOS CONSELHEIROS;***

***DOUTO RELATOR,***

 Trata-se de inquérito civil instaurado a partir representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pinhalzinho, **Jesuel Donizete Alpi**, noticiando possíveis irregularidades na aprovação e na concessão do habite-se do empreendimento denominado “Villagio dos Pinhais”, localizado na Travessa Marciano Rodrigues, nº 10-B, Bairro Matão, nesta cidade.

 Na portaria inaugural deste feito, determinou-se oficiar à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, com cópia da representação, para que em 30 dias promova vistoria no local dos fatos, a fim de apurar a eventual procedência das alegações do representante, bem como informe, no mesmo prazo, se as obras e os alvarás de “habite-se parcial” concedidos atendem com exatidão o projeto original, aprovado pelo Município, bem como a posturas urbanísticas municipais (fls.02/04).

 Em 17 de novembro de 2017 encartou-se aos autos a resposta ao ofício encaminhado à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho (fls. 58/59).

 Em 11 de dezembro de 2017, visto que o ofício enviado ao Município não foi respondido a contento, determinou-se reiterar tal ofício, incluindo-se na requisição o envio de cópia da portaria de instauração do processo administrativo nº 1.991/2017 (fl. 60).

 Em 22 de fevereiro de 2018 juntou-se ao presente feito a resposta ao ofício encaminhado ao Município (fls. 65/157).

 Em 12 de março de 2018 determinou-se oficiar novamente à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho a fim de encaminhar cópia da portaria do processo administrativo não encaminhado para este órgão (fl. 158).

 Em 20 de abril de 2018 a Prefeitura de Pinhalzinho encaminhou cópia da portaria do processo supramencionado (fls. 162/163.

 Em 04 de abril de 2018, considerando a instauração do procedimento administrativo nº 1.991/2017, determinou-se aguardar por 60 dias e, após, expedir novo ofício à Prefeitura de Pinhalzinho a fim de prestar informações sobre o andamento e eventual conclusão do procedimento instaurado, bem como das diligências efetuadas (fl. 164).

 A Prefeitura Municipal de Pinhalzinho ofertou resposta em 16/08/2018, informando que o processo administrativo continuava em andamento, sendo encaminhada cópia da publicação do edital para conhecimento de interessados e do parecer jurídico (fls. 172/192).

 Em 31 de agosto de 2018, ante o teor da informação prestada pelo Município, determinou-se aguardar por 60 (sessenta) dias e, após, oficiar novamente à Prefeitura solicitando-se novos informes acerca do andamento do andamento e eventual conclusão do procedimento administrativo instaurado sob nº nº 1.991/2017, bem como das diligências efetuadas (fl.197).

 Em 05/12/2018 encartou-se ao feito despacho proferido no procedimento administrativo nº 1.991/2017, no qual há determinação para que o setor de fiscalização encaminhe notificação para todos os proprietários cadastrados do Condomínio Villagio dos Pinhais, visto que o edital publicado não surtiu os efeitos desejados para o exercício da ampla defesa e do contraditório dos proprietários das unidades indicadas no mencionado processo (fls. 203/204).

 Em 07/01/19 determinou-se aguardar por mais 60 (sessenta) dias e, após, oficiar novamente ao Município solicitando-se informações atualizadas sobre o andamento do andamento e eventual conclusão do procedimento em comento (fl. 205/205-verso) .

 Em 13/03/2019 cumpriu-se a determinação de folha nº 205, expedindo-se o Ofício nº 048/2019 ao Município (fl. 210).

 A Prefeitura Municipal de Pinhalzinho encaminhou documentos sobre o andamento do procedimento administrativo nº 1.991/2017, incluindo despacho do DD. Prefeito Municipal, onde se concede um prazo adicional de mais 90 dias para que os interessados Robson Grizilli e Pallestra-Administração de Bens Patrimoniais apresentem os documentos faltantes para regularização das obras (fls. 212/224).

 Determinou-se, em 17/06/2019, oficiar à Prefeitura de Pinhalzinho, a fim de informar qual a deliberação da Autoridade Administrativa a respeito do Parecer Jurídico encaminhado por meio de seu Ofício n° 304/2018 (fls.172/191 - Processo Administrativo n° 1991/2017), encaminhando-se respectivas razões de seu acatamento ou não (fl. 228).

 Em 29 de julho de 2019, encartou-se aos presentes autos a resposta ao ofício enviado ao Município, informando que todas as providências para regularização do empreendimento estão sendo tomadas e que, quanto ao parecer jurídico não há decisão de seu acatamento ou não, pois fora decidido pelo aguardo da finalização dessa regularização para encaminhamento das providências nele consignadas (fl. 232).

 Em 02/09/2019 determinou-se oficiar à Prefeitura de Pinhalzinho a fim de que: (a) especificar quais “todas” as providencias para regularização do empreendimento estão sendo tomadas; (b) informar e comprovar quais as medidas faltantes para a regularização do empreendimento, indicando especificamente quais os responsáveis pela sua realização; (c) informar qual a deliberação da Autoridade Administrativa a respeito do Parecer Jurídico encaminhado por meio do seu Ofício n° 304/2019 (Proc. Adm. N° 1.991/2017), encaminhando-se as respectivas razões de seu acatamento ou não; (d) caso não haja resposta pontual ao item c, justificar, de modo suficientemente fundamentado, qual a relevância, relação e necessidade de se aguardar a finalização da regularização do empreendimento para deliberação a respeito do parecer jurídico, sobretudo no que se refere ao parecer opinativo quanto à instauração de Processo Administrativo visando à apuração de falta funcional e a prática de atos de improbidade administrativa (fl. 233).

 Juntou-se ao presente feito, em 07/10/2019, a resposta ao ofício enviado à Prefeitura de Pinhalzinho (fls. 238/242).

 Em 10/10/2019, ante a informação de que o prazo final para a regularização do empreendimento denominado “Villaggio dos Pinhais” é até o dia 31/12/2019, foi determinado aguardar por 60 (sessenta) dias e, após, oficiar à Prefeitura de Pinhalzinho a fim de que: (a) comprovar a regularidade do condomínio ou a propositura de Ação Civil Pública visando a este fim; bem como (b) prestar informações a respeito do andamento do Processo Administrativo instaurado (fl. 244).

 Em 19/02/2020, oficiou-se à Prefeitura de Pinhalzinho, a fim de que comprovasse a regularidade do condomínio ou a propositura de ação civil pública, bem como para que prestasse informações acerca do andamento do Processo Administrativo instaurado (fl. 251). O referido ofício foi reiterado em 28/08/2020 (fl. 255).

 Em 05/10/2020, juntou-se aos autos reposta da Prefeitura de Pinhalzinho, informando a conclusão do processo administrativo (fls. 260/268).

 No entanto, o ofício supra não foi respondido a contento, razão pela qual foi reiterado novamente em 23/11/2020 (fl. 272).

 Em 11/12/2020, juntou-se aos autos resposta da Prefeitura de Pinhalzinho, informando que fora determinado o ingresso de ação civil pública contra os responsáveis pelos atos ilícitos (fls. 275/276).

 Em 20/01/2021, oficiou-se à Prefeitura de Pinhalzinho, a fim de que comprovasse o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como para que comprovasse a regularidade do empreendimento ou a propositura de ação civil pública visando a regularização das unidades habitacionais ainda não regularizadas (fl. 286).

 Em 25/02/2021, juntou-se aos autos resposta da Prefeitura de Pinhalzinho, que comprovou o ingresso de ação civil pública por ato de improbidade, autuada sob o n° 100073-40.2021.8.26.0447 (fls. 289/299).

 Determinou-se, aos 02/03/2021, a expedição de ofício à Prefeitura de Pinhalzinho, a fim de que comprovasse a regularidade do condomínio “Villaggio dos Pinhais” ou a propositura de ação visando a regularização das unidades habitacionais ainda não regularizadas nos termos da legislação vigente (fl. 301).

 Em 17/05/2021, juntou-se aos autos resposta da Prefeitura de Pinhalzinho, que comprovou o ingresso de ação civil pública, visando a regularização do empreendimento imobiliário, autuada sob o n° 1000168-70.2021.8.26.0447 (fls. 306/308).

 **É o relatório.**

 **O presente inquérito civil merece ser arquivado.**

 Com efeito, os fatos objetos da representação foram devidamente apurados pela Prefeitura de Pinhalzinho, no bojo de Procedimento Administrativo (Proc. Adm. N° 1.991/2017).

 Constatada pela municipalidade a prática de ato de improbidade administrativa, o Município ajuizou ação de improbidade administrativa em face do então Prefeito e das empresas e pessoas físicas também responsáveis e beneficiarias do ato ímprobo (autos n° 100073-40.2021.8.26.0447).

 Outrossim, visando a efetiva regularização do condomínio em tela, o Município de Pinhalzinho ajuizou ação civil pública (autos n° 1000168-70.2021.8.26.0447).

 Registre-se que o Ministério Público, por meio desta Promotoria de Justiça, já foi intimado e efetivamente intervém em ambas as ações supra, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

 Dessa forma, no que tange aos interesses coletivos, em sentido amplo, tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa e pela Lei da Ação Civil Pública, dentre outras aplicáveis, verifica-se que o Município, um dos legitimados ordinários a tutelá-los, demonstra interesse em solucionar o caso e de fato tomou medidas judiciais para tanto.

 No mais, conforme leciona **Hugo Nigro Mazzili**, o Ministério Público, legitimado extraordinário, entra na defesa do patrimônio público quando o sistema da legitimação ordinária falhar, exemplificando, quando os próprios administradores estiverem causando os prejuízos ou quando estes permanecerem inertes quanto à reparação dos danos[[1]](#footnote-1).

 Sem prejuízo, a depender da condução do caso pelo Município, ou das consequências advindas, é possível que se verifique eventual hipótese superveniente de intervenção do Ministério Público.

 Desse modo, não se vislumbra necessidade de prosseguimento deste procedimento, sem prejuízo da reabertura das investigações ante eventual notícia de irregularidades.

 Ante o exposto, inexistindo motivos para o prosseguimento das diligências ou propositura de ação civil pública, promove-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do disposto no artigo 9° da Lei n° 7.347/85, no artigo 110 da Lei n° 734 de 26.11.1993, e no artigo 10 do Ato n° 19/94 – CPJ, de 25.02.1994, submetendo-se o presente à apreciação do E. Conselho Superior do Ministério Público, para análise e homologação, caso assim entenda.

Pinhalzinho, 17 de junho de 2021.

**FERNANDO CRUZ FOCHESATO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Luiz Henrique Engelman

Analista Jurídico

1. Mazzilli, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses difusos em Juízo. 29 ed. São Paulo. Saraiva, 2016. [↑](#footnote-ref-1)